PROCESSO: TC/003476/2022
ORIGEM: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos - Exercício 2021
RESPONSÁVEL: Lucivanda Nunes Rodrigues
RELATOR: Conselheiro Ulisses de Andrade Filho

PARECER N.º 159/2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDECRIA. EXERCÍCIO 2021. MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA REGULAR. ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONCORDÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA AO GESTOR.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação deste Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual (PCA) do **Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECRIA)**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, na qualidade de Secretária de Estado da Inclusão e Assistência Social à época.

A documentação foi protocolada em 29 de abril de 2022, evidenciando a **tempestividade** do envio, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e do art. 88 do Regimento Interno desta Corte.

O órgão de Controle Interno (SETC), após diligência saneadora para ajustes formais no Rol de Responsáveis e documentos correlatos, emitiu Relatório e Certificado de Auditoria opinando pela **regularidade** das contas.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2026 13:05:55

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI)** procedeu à instrução técnica e, por meio do Relatório nº 82/2025, concluiu que os atos de gestão analisados expressam a exatidão das demonstrações contábeis e a observância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Diante da ausência de falhas materiais, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela **regularidade** das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

A competência desta Corte para julgar as contas dos administradores de dinheiros, bens e valores públicos encontra amparo no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

No exercício dessa atribuição, cabe ao Tribunal decidir sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, conforme preceitua o § 1º do mesmo dispositivo legal.

Da análise técnica exauriente realizada pela 3ª CCI, verifica-se que o FUNDECRIA apresentou conformidade com as normas de regência, em especial a **Lei Federal nº 4.320/64**, a **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Os indicadores contábeis revelam uma gestão fiscal sólida:

1. **Liquidez e Disponibilidade:** O Fundo encerrou o exercício com um saldo financeiro de **R$ 803.979,95**, valor amplamente superior ao seu Passivo Circulante, demonstrando elevada capacidade de honrar compromissos de curto prazo.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2026 13:05:55

2. **Resultado Patrimonial:** Apurou-se um *superávit* patrimonial de R$ 175.453,82, elevando o patrimônio líquido para R$ 840.481,58.

3. **Equilíbrio Financeiro:** Embora o Balanço Orçamentário tenha registrado *déficit* no exercício, este foi devidamente suportado pelo *superávit* financeiro de exercícios anteriores, não havendo que se falar em desequilíbrio fiscal.

Ressalte-se que a unidade gestora atendeu prontamente às recomendações do controle interno, sanando inconsistências formais antes da remessa dos autos a este Tribunal, o que reforça a transparência e a boa governança da entidade.

Dessa forma, este Ministério Público de Contas, atuando na função de fiscal da lei (art. 34, I e III do Regimento Interno), entende que as contas em apreço reúnem os elementos necessários para a aprovação definitiva.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e em estrita consonância com as manifestações da unidade técnica (3ª CCI) e do Controle Interno (SETC), este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do **Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECRIA)**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade da **Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues**, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

É o parecer.

Aracaju/SE, maio de 2026.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2026 13:05:55

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2026 13:05:55